

**A MACROCRIMINALIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O
PATRIMONIALISMO POLÍTICO**
MACROCRIME IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM AND POLITICAL
PATRIMONIALISM

Janaína Rigo Santin¹

Resumo: Em meio a notícias de corrupção que tomaram conta dos meios jornalísticos nos últimos anos, infelizmente, criou-se um sentimento popular de que o clientelismo e a apropriação privada da coisa pública são práticas presentes exclusivamente do período recente da história do país, a partir da redemocratização e da proibição da censura. Todavia, em verdade, esses atos indevidos estão evidenciados na política desde o período colonial brasileiro, perpassando por diversas formas e modelos de gestão, grupos e partidos políticos. Em verdade, o que se tem pós Constituição Federal de 1988 é uma imprensa livre e um aprimoramento da autonomia dos órgãos de controle, o que acaba por revelar a macrocriminalidade por detrás das práticas patrimonialistas e clientelistas que são históricas no país, mas que há uma imensa dificuldade por parte do sistema penal em investigar e, efetivamente, punir. O artigo aborda a crise de legitimidade do sistema penal brasileiro, o que não consegue cumprir com as finalidades específicas para o qual foi instituído: a segurança jurídica. Tenciona-se estudar aqui a possibilidade de adoção de estratégias para superar a seletividade do sistema criminal, importante fator na crise de legitimidade do direito penal e do Poder Judiciário em sua totalidade.

Palavras-chave: Sistema penal; Macrocriminalidade; Agentes políticos; Segurança jurídica, Etiquetamento.

Abstract: In the news of corruption that have taken over the journalistic media in recent years, unfortunately, a popular feeling has been created that clientelism and the private appropriation of public things are practices present exclusively in the recent period of the country's history, the from democratization and the prohibition of censorship. However, in fact, these undue acts have been evident in politics since the Brazilian colonial period, permeating various forms and models of management, groups and political parties. In fact, what we have after the Federal Constitution of 1988 is a free press and an improvement in the autonomy of control bodies, which ends up revealing the macro criminality behind the patrimonialist and clientelistic practices that are historical in the country, but that there is a immense difficulty on the part of the penal system in investigating and, effectively, punishing. The article addresses the legitimacy crisis of the Brazilian penal system, which fails to fulfill the specific purposes for which it was established: legal security. The intention is to study here the possibility of adopting strategies to overcome the selectivity of the criminal system, an important factor in the crisis of legitimacy of criminal law and of the Judiciary in its entirety.

Keywords: Penal system; Macro criminality; Political agents; Legal security; *Labeling approach*.

¹ Pós-doutora em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, Portugal, com bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada e Vice Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/RS. Professora Titular da Universidade de Passo Fundo (UPF). Docente Permanente do Mestrado e Doutorado em História da UPF. É colaboradora do Mestrado em Ciências Jurídicas-Econômicas e Desenvolvimento e do Mestrado em Governança e Gestão Pública da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola-África. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6547-2752>. Email: janainars@upf.br.

INTRODUÇÃO

As práticas patrimonialistas aplicadas no Brasil entendem que não há separação do Estado e pessoa privada, ou seja, os interesses do detentor de poder se tornam parte de seu governo (Holanda, 1995, p. 145-146). De acordo com Weber, uma das principais bases de sustentação do poder está no patrimônio, o qual se mantém vinculado a benefícios e fragmentos de poder perante o Estado (Weber, 1996, p. 217).

Este tipo de pensamento e conduta é uma forma de administração que pode ser observada desde o Brasil Colônia, quando o país era de domínio dos portugueses. Perpetrou-se também após a independência e durante grande parte dos governos republicanos no país. Nas palavras de Bresser Pereira (1998, p. 241), na história política brasileira o “nepotismo e o empreguismo, senão a corrupção, eram norma.”

Sendo assim, o governante, ao não fazer essa separação entre público e privado, pode se beneficiar, aumentando o seu poderio político e até mesmo, em alguns casos, financeiro. Por meio desses subterfúgios, o aparelho estatal acaba por se formar por pessoas que não são dotadas de capacidade para estar no poder, já que uma das facetas dessa apropriação privada da *res publica* é o nepotismo. Ou seja, o gestor utiliza-se dos chamados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, para fixar pessoas de sua parentela ou por meio de barganha política. Para Lopes, “O patrimonialismo entende o cargo como um dom recebido do senhor ou do rei, e o seu ofício (ou cargo) é um *auxilium*, *servitium* da vassalagem, correspondente à fidelidade pessoal que se estabelece” (Lopes, 2019, p.171). Tal modelo não reúne, de regra, medidas que visem beneficiar a população em sua totalidade, mas sim prol dos individualismos do detentor de poder e de seus afilhados políticos, sendo colocado em segundo plano os interesses de classes sociais mais desfavorecidas.

As práticas patrimonialistas perpassaram toda a história política brasileira, e se estendem até os dias atuais, agora tipificadas como crimes de responsabilidade, quando cometidas por agentes políticos; crimes funcionais, quando cometidas pelos demais servidores públicos; crimes contra às licitações e os contratos administrativos; dentre outros. Estas condutas nefastas ao patrimônio e ao interesse público também estão abrangidas pelo direito administrativo sancionador, como a Lei de Improbidade

Administrativa (Lei 8.429/92), a qual está direcionada não só aos agentes políticos e demais servidores públicos da administração direta e indireta, bem como qualquer outra pessoa física ou jurídica que tenha concorrido com o ilícito.

Trata-se, conforme seu artigo 1.º em “proteger a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. E, conforme o parágrafo 6º do mesmo artigo, punem da mesma forma “os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais”.

Essa macro criminalidade política é, talvez, a mais nefasta quando se analisa os bens jurídicos tutelados, que são o interesse público e o patrimônio estatal, para o qual todos cidadãos contribuem e são titulares. Mas também é agravada por envolver enormes quantias, que são desviadas dos investimentos em saúde, educação, moradia, renda mínima e tantos outros serviços públicos necessários em um país com tantas desigualdades.

Dessa forma, o presente artigo problematiza o tratamento seletivo que o sistema penal e os meios de persecução criminal dão à macro criminalidade política, trazendo como hipótese a cultura histórica de apropriação privada da coisa pública. Em um país em que aqueles que elaboram as leis são imediatamente beneficiados por elas, fica muito difícil que a macro criminalidade política e as práticas patrimonialistas possam ser expurgadas da política brasileira. É o que se analisará a seguir.

1 O PATRIMONIALISMO NO PODER POLÍTICO BRASILEIRO

Para Leal (2012, p.40), o patrimonialismo “é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terra.” Caracterizando-se assim, uma das descendências do patrimonialismo da época do Império: o coronelismo, que teve sua maior aplicação na história brasileira durante este período. Janotti (1981, p.7) refere que no coronelismo da primeira república, as autoridades, os chamados coronéis, impunham ao povo votante, a eleição de representantes por eles

escolhidos. Tratava-se de uma política de compromissos, “conchavos” e “toma-lá-dá-cá” entre os governos estaduais e os governos locais, com troca de favores e violência política para manutenção do poder.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, convocam-se novas eleições, nas quais participam a junta militar e a civil. Todavia, o patrimonialismo permaneceu nas práticas de governo da época. Na República, a igualdade não era completa, eis que quem poderia votar eram apenas homens, alfabetizados e maiores de 21 anos, mantendo-se a exclusão de parte da população: “analfabetos, mendigos, os praças militares” (Fausto, 1995, p. 251). Foi instituído também na Constituição de 1891 que o voto não seria secreto. (Brasil, 1891). Sendo assim, o poder continuaria nas mãos de quem tinha condições de intimidar ou de fazer a compra de votos, oferecendo dinheiro ou troca de favores. Instituiu-se, assim, nos primeiros anos da República, o chamado “voto de cabresto”, que era caracterizado por violência política, clientelismo e demais ações imorais praticadas para a perpetuação no comando público (Leal, 2012, p.42).

Ainda, nos primeiros anos da república houve a chamada “política do café com leite”, em que quem dominava os cargos políticos seriam pessoas oriundas de Minas Gerais e São Paulo. O nome se dá, já que, a região de Minas Gerais tinha uma farta produção de leite e São Paulo possuía uma extensa produção de café (Fausto, 1995, p. 270-271).

Isto posto, essa forma de condução do comando central do país coaduna-se com a forma eleitoreira da época, na qual quem tinha poder eram os grandes proprietários de terra. (Leal, 2012, p. 39-41) Quem escolhia os representantes políticos eram a população mais afortunada daquele período, como os grandes coronéis. Segundo Raimundo Faoro, o povo, mesmo exercendo a democracia do voto, tem de se submeter a uma pessoa superior intelectual ou economicamente. Nesse contexto, existe a figura do coronel, que comanda várias pessoas e mantém seu poder pela troca de favores, violência política e cooptação do público pelo privado (Faoro, 2012, p. 542).

Atenta-se que no período da república velha havia uma grande repressão das classes subalternas, perpetuando-se no poder aqueles que o detinham. A cooptação e a violência política às oposições eram uma constante, com a submissão de grande parte

da população a ordens dos grandes proprietários de terra, em troca de favores ou até mesmo por serem ameaçadas, já que o voto não era secreto (Rocha, 1995, p. 151-152). Além disso, no modelo de Estado brasileiro da primeira república é explícita a ideia dos gestores em prejudicar grupos da sociedade comum, quando estes elaboravam movimentos para reduzir a exploração das classes dominantes (Ianni, 1984, p. 14). E tais práticas eram institucionalizadas, ou seja, não eram consideradas “crimes” ou atos “contrários ao direito”.

2 O TRATAMENTO DO SISTEMA PENAL À APROPRIAÇÃO PRIVADA DA COISA PÚBLICA

Há vários mecanismos de controle e poder dentro de uma sociedade (família, escola, comunidade religiosa, mídia, associações, movimentos sociais, partidos políticos, moral). Tais instituições de controle social influenciam no sistema penal, são fatores reais de poder, aparelhos ideológicos do Estado, micropoderes difusos, existem sem ter necessariamente um código ou normas para regulamentá-los.

A criminologia crítica ou teoria do *labelling approach* trouxe uma visão crítica aos mecanismos de persecução do crime, com vistas a romper com o mito da igualdade no sistema penal. Denuncia-se o controle informal realizado pelo sistema, que seleciona os “bons”, dentro de uma visão maniqueísta da realidade.

O sistema penal seria extremamente formalizado, denominado por isso de controle formal, com regras dotadas de sanções, com poder de coerção. Constitui um “plus” adicional em intensidade e gravidade das sanções e em grau de formalização que sua imposição exige. É o mecanismo mais arraigado de controle social, além destas instituições da periferia do sistema. Ele promete a repressão do delito, onde o paraíso passa pela sua mediação. Sem ele a sociedade não teria como defender-se dos “maus”, segundo uma versão maniqueísta da realidade, utilizada por todas as instâncias de controle social. É uma reação à criminalidade, às condutas qualificadas como negativas, através do controle social, a fim de adequar os indivíduos à legalidade dominante. No sistema penal, a criminalização de condutas transfere para o âmbito do Estado a solução de todos os conflitos, centrando-se o controle penal na reação punitiva da qual o Estado

tornou-se depositário pelo contrato social, a qual se manifesta através da pena (Andrade, 1997, p. 37).

Dessa forma, a criminologia crítica, a partir de referenciais marxistas, debruçou-se a estudar profundamente os pilares do sistema penal moderno, alertando que este apresenta não apenas um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo seu discurso oficial – a segurança jurídica (do qual resulta sua grave crise de legitimidade), como também o cumprimento de funções latentes inversas às declaradas, - a seletividade, apresentando, portanto, eficácia instrumental inversa à prometida (Andrade, 1996, p. 93).

Salienta-se que esses métodos evolutivos e deterministas fazem parte da tradição histórica do ensino jurídico brasileiro, denominada de “positivismo criminológico” (p. 194). Nas palavras de Schwarcz, “contrária à teoria do livre-arbítrio, a escola criminal positiva acreditava que o universo regido por leis mecânicas, causais e evolutivas não dava margens à liberdade do indivíduo.” Tinha-se, portanto, um perfil físico do “potencial criminoso”, e com base neste perfil, afirmava-se que o crime é propriedade da pessoa, já nascia com ela, que carregaria “anomalias e estigmas atávicos, possuindo uma predisposição pessoal ao delito” (Schwarcz, 1993, p. 166).

Seja por um traço, seja pela delimitação de muitos detalhes, o fato é que, para esse tipo de teoria, nas características físicas de um povo é que se conheciam e reconheciam a criminalidade, a loucura, as potencialidades e os fracassos de um país. Critério ‘objetivo de análise’, o ‘método antropológico’ trazia para esses intelectuais uma série de certezas não apenas sobre o indivíduo como também acerca da nação. ‘Uma nação mestiça é uma nação invadida por criminosos’, dizia o artigo de Laurindo Leão, buscando fazer a ligação entre tais teorias e a realidade nacional (Schwarcz, 1993, p. 167).

Posteriormente, para a teoria do *labeling approach*, definiu-se a existência de um senso comum que rotula como possíveis criminosos os feios, pobres, pretos, prostitutas, sem-teto, sem-terra, descamisados... Essa seria a clientela da prisão pelos olhos dos agentes da persecução penal e do governo. Encontram todas as justificações, inclusive etiológicas, sustentando que determinados indivíduos socialmente perigosos tenham anomalias biopsicológicas ou recebam influências de fatores ambientais e sociais.

Dessa forma, o grande problema com a teoria do etiquetamento ou *labelling approach* foi não trazer um compromisso maior com a questão dos oprimidos. Procurou denunciar a seletividade do sistema penal, porém não trouxe solução para tais problemas. Sabe-se que a prática de condutas típicas faz parte do cotidiano de uma sociedade, é regra e não exceção. O que ocorre é que uma minoria apenas é criminalizada pelo sistema. Para Baratta, “*la criminalidad no existe em la naturaliza, sino que es uma realidade construida socialmente a través de procesos de definición y de interacción. En este sentido, la criminalidad es uma de las ‘realidades sociales’*” (1991, p. 110-111). Trata-se da problemática da definição da criminalidade, o qual tem sido destaque nos estudos do *labelling approach* na criminologia crítica contemporânea, mas que, infelizmente, não traz solução para a problemática denunciada. Este problema se define em três planos: a) o problema metalinguístico da definição dogmática do “crime” e do “criminoso”, atribuída a certos comportamentos e sujeitos no plano do senso comum, e que é reproduzido pelas instâncias oficiais de persecução criminal; b) o problema teórico, que concerne à interpretação sociopolítica do fenômeno da criminalidade. Ou seja, em todas as sociedades há um certo grupo de indivíduos, pertencentes a um certo grupo social e representando certas instituições, os quais são dotados de poder para definir quais os tipos penais e bens jurídicos a serem tutelados (poder de estabelecer as normas penais) e quais as pessoas que devem ser perseguidas (poder de aplicar as normas penais). Os demais estão aliados deste processo, e apenas devem submeter-se a ele; c) o problema fenomenológico, ou seja, quando o sistema penal qualifica certos indivíduos ou grupos sociais como factíveis à delinquência, esse preconceito estrutural acaba por produzir efeitos sobre o seu comportamento posterior (Baratta, 1991, p. 110-111). Tais indivíduos, eventualmente, acabam por assumir este papel em suas ações, desenvolvendo sua carreira criminal.

Já a nova criminologia realça traz as seguintes características:

(1) a existência de uma classe dominante no governo social; (2) a interferência desses interesses dominantes na produção do Direito Penal; (3) a redução dos órgãos de controle à proteção bens jurídicos de interesse dessa classe; (4) o delito como produto de uma relação de luta entre classes e (5) a desproporcionalidade das sanções aplicadas entre as diferentes classes (Ataíde, 2016, p. 199).

Denuncia, esta nova visão da criminologia, a eficácia limitada do *labeling approach*, que se restringe estritamente ao campo dos marginalizados (WOLKMER; CORREA, 2013). A nova criminologia crítica é um

[...] movimento europeu cujos pioneiros foram Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. Esses autores destacam-se por apresentarem na obra *New Criminology* (1973) uma crítica às relações de poder fortemente marcadas pelo método marxista e pelo aprofundamento do paradigma da reação. [...] esses novos criminólogos críticos apontam o fracasso do etiquetamento na incapacidade para equacionar as questões da criminalidade dos poderosos e o mito da igualdade do Direito Penal. Tudo isso é de fundamental importância à Criminologia na América Latina, que, nas palavras de Jacinto Coutinho, não pode prescindir de um compromisso para com a libertação dos marginalizados e, nessa tarefa, o método dessa nova criminologia europeia se faz basilar na organização de uma estratégia transformadora de nossa realidade marginal, “principalmente no que diz respeito à criação de uma teoria materialista do desvio e à crítica ao mito do Direito Penal como direito igual”. A nova criminologia penetra mais no paradigma da reação ao denunciar a falta de compromisso da academia para com a efetiva libertação dos marginalizados. Segue a crítica feita por Gouldner, para quem o teórico do etiquetamento equipara-se ao guarda de zoológico, que, sem tomar partido claramente em favor do objeto, não faz nada para libertar os animais, ainda que diga protegê-los (Ataíde, 2016, p. 194).

Dessa forma, enquanto o “positivismo biologista tomou superficialmente a etiqueta como um dado a-histórico, o *labeling approach* escava até reconhecer a temporalidade do processo de etiquetamento” (Ataíde, 2016, p. 194). Por sua vez, a nova criminologia de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young passa a criticar toda a criminologia estudada até então, fazendo uma revisão considerável a fim de fazer algo que não fora trazido pelos “teóricos do etiquetamento”, ou seja, fazer a reflexão do sistema de controle penal de forma mais ampla, com vistas a atingir as raízes das dimensões do poder. Logo, passa a “refletir agora para a contribuição do modo de produção capitalista para a criminalização e isso exige, evidentemente, refutar o crime como um dado ontológico do positivismo e igualmente afastar a relativa superficialidade da explicação do etiquetamento” (Ataíde, 2016, p. 194-195).

A criminologia crítica irá aprofundar o exame dos órgãos de controle – já iniciado com o etiquetamento, mas agora investigando a sua relação com o modo de produção capitalista. Leva a efeito um projeto muito mais amplo, que se distanciará perigosamente do indivíduo criminoso, vigiado bem de perto pelo positivismo e, de certo modo, pela etiquetagem. A bem dizer, o Direito Penal será elevado à condição de ato político de dominação, de forma tal que o delinquente será encurralado a uma posição de defesa, a um ponto em que o seu crime cumprirá uma inquietante função de luta ou libertação – consciente ou não. Talvez não fosse preciso dizer que a nova criminologia vincula a teoria à prática

com o objetivo de transfigurar a criminologia em um programa para o futuro da sociedade[...]. Isso será crucial para entender a criminologia crítica contemporânea no âmbito da América Latina, especialmente dando ênfase aos processos de luta e resistência na constituição do poder. Como esplendidamente coloca Cecília Coimbra, o “poder funciona, justamente, para responder aos movimentos de resistência”. A relação de poder entre indivíduo e sociedade se constitui a partir da resistência e não propriamente do poder, ou seja, é a resistência que produz a relação de poder e não o contrário, não sendo mais adequado pensar aquela como consequência deste. E nessa nova perspectiva, resistir implica um ativismo inteiramente diferente, que implica a criação de novos valores, especialmente por meio de pequenas reações. [...] Isto indica que a aplicação desse método nos estudos criminológicos convida o pesquisador a rejeitar os discursos declarados em favor da busca pelas funções ocultas. Essa exigência está amplificada na dialética criminológica de Roberto Lyra Filho, para quem a legislação conserva em si a negação do Direito por meio dos interesses e caprichos do poder nela depositados. Assim, podemos dizer que a função oficial de “ressocializar” da pena privativa de liberdade oculta de fato o papel não declarado de selecionar e segregar sujeitos vulneráveis em guetos. [...] Na mesma linha do Direito Penal antropológicamente fundamentado Zaffaroni (2012; 2013), Taylor, Walton e Young (1977) advertem que “a tarefa não é, simplesmente, catalogar desigualdades, mas criar análises empiricamente fundadas que apontem o modo de superar a desigualdade, em direção a uma sociedade genuinamente justa e humana” (Ataíde, 2016, p. 195-197).

Ou seja, o delito para a nova teoria crítica de Taylor, Walton e Young é produto de um “jogo de poder” extremamente complexo, mas que, ao fim e ao cabo, denuncia a desproporção das penalidades aplicadas aos diversos sujeitos e classes sociais. Assim, “temas como os relacionados à sociedade de risco, à proteção ambiental ou à discussão de gênero passam a integrar a pauta do Direito Penal, tornando impossível sintetizar a criminologia a partir de uma luta maniqueísta entre a classe dominante e a dominada” (Ataíde, 2016, p. 199).

3 SISTEMA PENAL BRASILEIRO E CENSO PENITENCIÁRIO

A nova criminologia crítica denuncia a sociedade excludente do pós-fordismo, na qual a seletividade do sistema penal é um dos fatores. No Brasil esse fato é comprovado com dados do Censo Penitenciário, quando no ano de 2019 apontou que 50,96% dos apenados foram condenados por crimes contra o patrimônio; 20,28% foram condenados por crimes relacionados à questão das drogas; 17,36% foram condenados por crimes contra pessoas; 4,89% são condenados por outras legislações específicas; 3,58% são crimes contra a dignidade sexual; 2,24% são crimes contra a paz pública; 0,42% são

crimes contra a fé pública; e, apenas 0,18% são os condenados por crimes contra a Administração Pública (criminalidade “de colarinho branco”) (BRASIL, 2019).

Assim, é notório pelos dados coletados pelo Departamento Penitenciário brasileiro que os crimes cometidos pelos “ricos”, chamados de “colarinho branco”, muito mais danosos à coletividade, passam ilesos no sistema. E quando tipificados, se a pessoa tiver dinheiro para contratar um bom advogado criminalista, na maioria das vezes, não vai para a prisão. O risco de ser preso aumenta significativamente em razão inversa à situação socioeconômica. Por sua vez, os crimes contra o patrimônio “dos ricos” somam mais da metade das condenações no país.

Como explica Zaffaroni (2012, p. 311), o cadáver da vítima se confunde com o do inimigo morto; aquilo que seria um ato de violência se constitui assim em uma necessidade de limpeza social. No entanto, quando a ação policial recai sobre um dos “nossos”, atingindo um “trabalhador” ou quem não se identifica com o “estereótipo marginalizado”, saímos em busca de expiação (*apud* Ataíde, 2016, p. 200).

Há uma “guerra contra o crime” fomentada pela mídia e pelas redes sociais, onde os indivíduos passam a ver o outro, o diferente, como sinônimo de “inimigo”. E o sistema penal serve para colocar este “inimigo” que, na maioria das vezes, é o outro, o diferente. E por isso é tão difícil punir a criminalidade de colarinho branco neste país, pois quem a comete em regra é homem, branco, de meia idade e rico. E é a criminologia crítica que busca, além de denunciar esta estereotipização da clientela da prisão, ir até as raízes da diferença dialética entre a sociedade e o indivíduo que cometeu o delito para, assim, “ajustar a relação entre transgressão e o modo de produção capitalista” (Ataíde, 2016, p. 201) Busca, portanto, tratar o cerne do conflito como a luta de classes do sistema capitalista. E nesse modelo, o criminoso de colarinho branco não se enquadra naquela clientela sujeita aos desígnios do sistema penal.

Por sua vez, a criminologia crítica denuncia a ineficácia da pena de prisão na ressocialização do preso. Está mais que comprovado que no Brasil, pelas características de seus presídios superlotados e com péssimas condições de habitabilidade, (chegando a ser declarado um “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos), um ambiente de violência incapaz de ressocializar o preso, que sai de lá pior do que entrou. Insere, portanto, o réu a um

universo de estigmatizados, que fatalmente o induzirá a seguir uma “carreira criminosa”, pela falta de opções que a própria sociedade confere a ex-apanados.

4 A CORRUPÇÃO “DE COLARINHO BRANCO” NO BRASIL: CRIMES DE RESPONSABILIDADE E AGENTES POLÍTICOS

Um dos maiores problemas do sistema penal brasileiro são as brechas encontradas na lei pelos detentores do poder que se aproveitam do sistema para “encobrir” e reproduzir suas condutas delituosas. E em decorrência da função de governo que exercem, os agentes políticos possuem uma responsabilização penal especial e diferenciada.

Quando envolvidos em crimes de responsabilidade, os agentes políticos do mais alto escalão do Poder Executivo em âmbito federal serão processados e julgados pelo Senado Federal, conforme disposto no artigo 52, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, em âmbito estadual, os crimes de responsabilidade atribuídos a Governadores e secretários estaduais também possuem regras especiais, conforme artigo 74 e seguintes da Lei 1.079/1950, visto que quem os julgará será a Assembleia Legislativa ou Distrital. E em âmbito municipal, os crimes de responsabilidade atribuídos aos Prefeitos serão promovidos perante os Tribunais de Justiça estaduais (artigo 29, X da Constituição Federal), e sua regulação e detalhamento processual está prevista no Decreto-Lei 201/67.

Importa ressaltar que tais leis não tipificam condutas culposas, apenas dolosas. Ou seja, só punem quando comprovado que o agente político buscava intencionalmente o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Situações culposas, ocorridas por negligência, imprudência ou imperícia não estão tipificadas na lei. Por isso que se observa muito, como argumento de defesa, a alegação de que não sabiam que havia corrupção em seu mandato, cometida por seus servidores ou subordinados, ou que não sabiam estar agindo contra a lei, cometendo fatos imorais, ineficientes ou além das possibilidades de pagamento do ente público a que deviam comandar. Alegam ter agido “achando que estavam cumprindo o interesse público” (conceito jurídico indeterminado), e não tinham “intenção” de favorecer a si próprios ou a terceiros de suas relações. Não

sabiam ou não queriam violar, por ato próprio ou de outrem, o princípio da impessoalidade ou ocultar irregularidades de seu governo. Porém, não saber é negligenciar... agir respaldado no “interesse público”, conforme a conveniência e oportunidade, e acabar por beneficiar a si próprio ou a seus amigos pode ser considerado imprudência... e isso, infelizmente, não encontra tipificação nas leis dos crimes de responsabilidade brasileiras, editadas no século passado, mas ainda vigentes no país.

Outro agravante é a existência de regras constitucionais instituidoras de prerrogativas e privilégios aos cargos de poder ou de governo no país. No legislativo federal há o Estatuto dos Congressistas, que abrange inviolabilidades e imunidades formal e material (vide artigo 53 *caput* e §§ 2º a 5º, da Constituição Federal de 1988) e prerrogativas, como a de foro (artigo 53 § 1º e 102 inciso I, letra “b”, da Constituição Federal de 1988). Por sua vez, também no executivo federal há foro privilegiado ou especial no cometimento de crimes (artigo 52, 86 e 102, inciso I, letras “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988). A situação se repete também nos legislativos estaduais e municipais, com imunidades e privilégios, como o foro privilegiado, os quais são previstos nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Por fim, o foro privilegiado e demais prerrogativas também são estendidas, pela Constituição Federal em seu artigo 102, inciso I, letras “b e c” para membros da cúpula do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e chefes de missão diplomática permanente. A mesma situação se repete em âmbito estadual e municipal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro e a quantidade de privilégios e garantias conferidas aos agentes políticos em todos os entes federativos, é possível visualizar o porquê que o sistema penal brasileiro é seletivo e desvirtua suas funções declaradas. Tais garantias e privilégios são distribuídas nos primeiros escalões das três esferas de poder (agentes políticos) e alcançam, ainda, membros do alto escalão do Ministério Público, Tribunais de Contas, Advocacia Pública e membros de missões diplomáticas.

Muitas são as vantagens tanto no direito material quanto no direito processual aos agentes políticos e servidores do primeiro escalão do governo brasileiro, o que torna muito mais difícil a persecução penal e, conseqüentemente, a existência de condenações para os crimes de colarinho branco.

Essa divisão da sociedade em classes é um fenômeno estudado pela nova criminologia crítica, a qual denuncia a reprodução das condições de produção (que separam o empregado e o detentor dos meios de produção) pelas instituições jurídicas e políticas do país, verdadeiras superestruturas de controle social para as quais o sistema penal, absolutamente injusto e desigual, está a serviço para manutenção das relações de poder.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. **Sequência**. Florianópolis, UFSC, n. 33, p. 87-114, 1996.

ATAÍDE, Fábio. A Reviravolta no Pensamento Crítico da Criminologia. **Vivência Revista de Antropologia**, n. 47, p. 193-204, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 3.ed. México: Siglo Veintiuno Editores, 1991.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. **Decreto Lei N° 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes. Brasil: Governo Provisório da República, 1889. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Base de dados do SISDEPEN. **Quantidade de Incidências por Tipo Penal Período de julho a dezembro de 2019**. SISDEPEN, Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>.

FAORO, R. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1995.

HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, O. **O ciclo da revolução burguesa**. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

JANOTTI, M. L. M. **O coronelismo**: Uma política de compromissos. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto**. 7 ed. Editora Schwarcz. São Paulo, 2012.

LOPES, J. R. L. **O Direito na História**. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, L. C. B. **Reforma Do Estado E Administração Pública Gerencial**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

ROCHA, L. S. **A Democracia em Rui Barbosa**: O Projeto Político Liberal-Racional. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

SCHWARCZ, Lilia M. **O Espetáculo das Raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

WEBER, M. **Economia y sociedad**: esbozo de sociologia compreensiva. Tradução de José Medina Echavarría. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.